

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 625.

(Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Cachoeira de Minas e dá outras providências).

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1°. - São símbolos do Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, de conformidade com o disposto no § 3°. Do art. 1° da 7°. Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal

CAPÍTULO - II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Seção I

Dos Símbolos em geral

Art. 2°. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, os

exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. - No Gabinete do Prefeito, da Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º. - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivos Municipais e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º. - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. - Em qualquer reprodução, tanto por conta de terceiros da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com anuivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação do registro no livro competente.

Secção II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 6º. - A Bandeira Municipal de Cachoeira de Minas de autoria de Heraldista Prof. Arcione Antônio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, será ESQUARTELADA EM CRUZ, SENDO OS QUARTEIS DE AZUL CONSTITUIDOS POR FAIXAS BRANCAS DE DOIS MODOS DE LARGURA, CARREGADAS DE SOBRE-FAIXAS VERMELHAS DE UM MÓDULO, DISPOSTAS NO SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL EM FORMA DE CRUZ DEITADA VOLTADA PARA A TACHA, TENDO NO PONTO DE CRUZAMENTO, BROCANTE, UM CÍRCULO BRANCO DE OITO MÓDULOS DE CIRCUNFERÊNCIA, DISTANTE TRÊS MÓDULOS DOS BORDOS DA BANDEIRA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º. - De conformidade com a tradição da heraldita portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo por cores as mesmas correntes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na talha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º. - A Bandeira Municipal de Cachoeira de Minas, obedece a essa regra, sendo esquartelada uma cruz, lembrando nesse simbolismo o espírito cristão de seu povo. O Brasão, aplicado na Bandeira, representa o Governo Municipal e o círculo simboliza a eternidade, porque se trata de uma FIGURA GEOMÉTRICA QUE NÃO TEM PRINCÍPIO E NEM FIM. As faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas que esquartelam a Bandeira representam a irradiação do Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes de seu território. A cor vermelha é símbolo de amor-pátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem valentia. Os quartéis de azul, assim constituídos representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território Municipal. A cor azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade.

Art. 7º. - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da talha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de méridos, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. - Mo Gabinete do Prefeito será mantido um livro para o registro de todas as Bandeiras Municipais mandada confeccionar quer sejam por conta do Município, que seja por conta de terceiros com autorização especial, determinam-se as datas, estabelecimentos para os quais forma destinados bem como e qualquer ato relacionado as mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração deverá ser efetuada em solenidades cívicas, podendo ser designada um padrinho e uma madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com exceção de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 9º. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sola, sendo permitido o seu uso a noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta a esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela

Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por traz da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima das cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º. Deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 10º. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência letras, artes e desportos:

- a) Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) Diariamente na fachada dos edifícios, sede dos Poderes Legislativos e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o chefe do Executivo, sendo reconhecida na ausência deste;
- d) Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de Sessão.

Art. 11º. - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes do arriamento, sempre que conduzida em macha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto a lançada em marcha.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 12º. - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a trala do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 13º. - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 14º. - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 15º. - É terminantemente proibida o uso da Bandeira Municipal para servirem de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no §3º. do art. 10º. da presente Lei.

Art. 16º. - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Secção III

Do Brasão Municipal

Art. 1º. - O Brasão de Armas de Cachoeira de Minas, de autoria do Sr. Dr. José Mendes Bustamante e D. Susete Machado Bustamante, é descrito em termos próprios da seguinte forma:

ESCUDO CLÁSSICO FLAMENGO IBERICO ENCIMA DO PELA COROA MURAL DE OITO TORRES DE ARGENTE. EM CAMPO DE BLAU, UMA CRUZ ANCORADA DE SALDE ACOMPANHA NO CANTÃO DESTRO DO CHEFE DE UM CORDEIRO DEITADO DE ARGENTE, APOIADO EM UM CASADO DE GOLES E, NO CANTÃO SINISTRO DA PONTA DE UM PEIXE NADANTE DE ARGENTE COM BARBATANAS E CAUDA DE GOLES. COMO APOIOS DE ESCUDO, A DEXTRA UMA RAMA DE MANDIOCA E A SINISTRA UM GALHO DE CAFÉ FRUTIFICADO, TUDO AO NATURAL, ENTRECruzADOS EM PONTA, SOBRE OS QUAIS SE SOBREPÕE UM LISTEL DE GOLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS I TOPONIMO "CACHOEIRA DE MINAS" LADEADOS PELOS MILÉSIMOS 2 - 1854 e 1924.

§ - Único - O Brasão descrito neste artigo em termos próprios e heráldica, tem a seguinte interpretação:

a) O escudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de Cachoeira de Minas, também apelidado "escudo português" por ter seu uso generalizado em Portugal, notadamente em heraldita de domínio herdada pela heráldica brasileira, é um evocativo da raça colonizadora de nossa nacionalidade cumpre notar que a heráldica portuguesa não é autocnome, contando em seus armoriais dois estilos de escudo distinto: o primeiro, de origem francesa, denominado "samnitico" e introduzido pelo próprio Conde Henrique de Borgonha que era francês de nascimento e que foi o fundador do Condado Portucalense; o segundo é o estilo clássico flamengo-ibérico, originado (digo) originado da Alemanha e usado indistintamente tanto em Portugal como na Espanha e quanto no seu país de origem.

b) A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que sendo de agente (digo) argente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classificada a cidade representada na SEGUNDA GRANDEZA, ou seja de Comarca;

c) A cor blan (Azul) do campo do escudo é símbolo de justiça nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura;

d) a cruz ancorada de jalde (ouro) representa no Brasão a riqueza da fé cristã herdada dos nossos antepassados (digo) ancestrais;

e) o metal jalde (ouro) é símbolo de glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania;

f) o cantão dentro do chefe (parte superior direito do escudo) o cordeiro de argente (prata) apoiado no cajado de pastor de goles (vermelho) simboliza no brasão o glorioso São João Batista, Padroeiro do Município.

g) o metal argente (prata) simboliza a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;

h) no cantão sinistro da ponta (parte inferior esquerda do escudo), o peixe nadante de argente (prata com barbatanas e cauda de gales (vermelho), lembra a psicossidade do majestoso rio Sapucaí - Mirim que banha a cidade.

i) nos ornamentos exteriores, a rama de mandioca e o galho de café frutificado natural apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil, esteios da economia municipal.

j) no listel de goles (vermelho), cor simbólica da dedicação amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se, em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificados "Cachoeira de Minas", ladeada pelos milésimos "1854" de sua fundação e "1924" de sua emancipação política.

ARTIGO 20°. - O brasão Municipal será reproduzido em clichés, para timbrar a documentação oficial do Município de Cachoeira de Minas, com a convenção Heraldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 21°. - Objetivando a divulgação municipalista o brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanicas, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 22°. - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda áqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ ÚNICO - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal-ouro ou prata-fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem" Municipal do Brasão.

ARTIGO 23°. - Esta Lei encontrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 12 de fevereiro de 1974.

José Costa Barbosa
Prefeito Municipal

Bernadete de Almeida de Moraes
Secretária